



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 10/2022
Projeto de Lei nº 256/2021
Autoria do Vereador André Rodini

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE, NO MÍNIMO, 5% DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NAS NOVAS OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal na utilização de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de materiais recicláveis nas novas obras da construção civil realizadas, direta ou indiretamente.

Artigo 2º - Esta Lei tem por objetivo:

- I** - promover o desenvolvimento sustentável;
- II** - conscientizar a população sobre a importância da utilização de produtos e serviços que preservem o meio ambiente;
- III** - estimular e valorizar o reaproveitamento de resíduos, bem como sua reciclagem e reutilização;
- IV** - manter uma economia viável e equilibrada;
- V** - elevar a qualidade de vida da população;
- VI** - limpar o meio ambiente; e
- VII** - reduzir custos das obras públicas.

Artigo 3º - Os projetos básicos e executivos para contratação de obras e serviços de engenharia serão elaborados considerando o art. 12 da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 45 da Lei Federal nº 14.133/21, a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, a manutenção e a operacionalização da edificação.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Artigo 4º - Os instrumentos convocatórios e os contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir o fiel cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil – PGRCC. De acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), a elaboração e a implementação do PGRCC são obrigatórias às empresas de construção civil.

Artigo 5º - No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas ambientais vigentes, devendo o instrumento convocatório estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro das empresas, bem como exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo, de reutilização.

Artigo 6º - Os critérios técnicos adotados nesta Lei poderão ser reformulados e/ou complementados considerando o desenvolvimento científico e tecnológico.

Artigo 7º - Será de competência exclusiva da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, regulamentar os casos omissos que porventura surgirem na utilização da presente Lei.

Artigo 8º - As despesas para a execução da presente Lei serão determinadas por dotações próprias ou suplementares, se necessário.

Artigo 9º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente